TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

P R O C E S S O TC – 03757/2011
Secretaria de Planejamento de João Pessoa. Termo Aditivo nº 01 e Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº 003/2011. Dispensa nº 01/2011. Contratação de Serviços de profissional especializado. Regularidade e Arquivamento.

A C Ó R D Ã O AC1-TC – 01913/2013

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC-03757/11.**
2. Órgão de origem: **Secretaria de Planejamento de João Pessoa.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **TERMOS ADITIVOS Nº 01 e Nº 02 ao Contrato nº 03/2011 decorrentes da DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 01/2011, com fundamento na Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores.**
4. Objeto do Procedimento: **Contratação de Empresa para execução de obras de infraestrutura para construção de bueiro triplo na Av. Dês. Boto de Menezes na Comunidade Riachinho em João Pessoa (fls. 157).**
5. Valor Inicial do Contrato: **R$ 596.078,72 (Quinhentos e noventa e seis mil e setenta e oito reais e setenta e dois centavos).**
6. Parecer da Auditoria**: Em seu Relatório (fls. 247/249) a d. Auditoria fez, em síntese, as seguintes observações:**

   6.1. O termo aditivo nº 01 ao contrato nº 03/2011 (fls. 222), assinado em 08/07/2011, teve como finalidade prorrogar o prazo de vigência do contrato por mais 60 dias corridos, perfazendo um total de 120 dias corridos. A auditoria entendeu que foram cumpridos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.666/93, exceto quanto à apresentação de justificativa técnica e parecer jurídico, sendo necessária a notificação da autoridade responsável, a fim de sanar tal pendência;

   6.2. O termo aditivo nº 02 ao contrato nº 03/2011 (fls. 230) assinado em 31/08/2011, teve como finalidade acrescer e suprimir quantitativos, considerando a natureza da obra, à existência de várias interferências subterrâneas, às fortes chuvas e ao inverno rigoroso houve a necessidade

de modificar o projeto básico. Foi verificada a ausência da documentação relativa à regularidade fiscal da contratada, inclusive com cópia da certidão de débito trabalhista, sendo necessária a notificação da autoridade responsável para que providencie a documentação faltante.

Conquanto tenha sido notificada nos termos reclamados pela Auditoria, a autoridade restou inerte quanto a apresentação de defesa ou esclarecimentos.

7. Parecer do Ministério Público Junto ao Tribunal:

Em Parecer escrito, da lavra da Procuradora Geral, Isabella Barbosa Marinho Falcão, o MPjTCE-PB, após análise da matéria, opinou pela Regularidade do 1º e do 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 03/2011, decorrentes da Dispensa nº 01/2011.

2. VOTO DO RELATOR

Com relação ao 1º Termo Aditivo, cuja finalidade foi a prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de 120 (cento e vinte) dias, a única falha apontada pela Auditoria diz respeito à ausência da justificativa técnica e do parecer jurídico que fundamentaram a sua assinatura, contudo, compulsando-se os autos, verifica-se que a justificativa técnica (fls. 192) e o parecer jurídico (fls. 224/228), não obstante serem relativos ao 2º Termo Aditivo, merecem ser acatados como forma de relevação da presente mácula, posto que atestam a necessidade de acrescer e suprimir quantitativos, considerando a natureza da obra, à existência de várias interferências subterrâneas, às fortes chuvas e ao inverno rigoroso, causando a necessidade de modificação do projeto básico, o que, em conseqüência, justifica a prorrogação temporal constante do 1º Termo Aditivo, tratando-se de falhas meramente formais;

No tocante à ausência da documentação relativa à regularidade fiscal da contratada, inclusive com cópia da certidão de débito trabalhista, detectada no exame do 2º Termo Aditivo, não há qualquer determinação legal para que esta demonstração seja comprovada por ocasião da celebração de um termo aditivo. Ademais, a verificação da situação de regularidade durante o prazo contratual é uma prerrogativa da Administração, a qual pode fazê-la a qualquer tempo, solicitando a emissão dos documentos certificadores de regularidade fiscal das empresas com as quais mantém contrato, mormente quando houver indícios de possíveis irregularidades, o que não ocorreu no caso em tela.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** pela **REGULARIDADE do** 1º e do 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 03/2011, decorrentes da Dispensa nº 01/2011, determinando, outrossim, o arquivamento dos autos.

É o voto.

3. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o parecer escrito da DIAFI/DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar ***REGULARES*** *o 1º e do 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 03/2011, decorrentes da Dispensa nº 01/2011, determinando, outrossim, o arquivamento dos autos.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 18 de Julho de 2013.

_____

Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente 1ª Câmara e Relator

_____

Representante do Ministério Público
junto ao Tribunal